LEI Nº 935 DE 24 DE MAIO DE 2.005

"Dispõe sobre a regulamentação de recolhimento e destino final dos resíduos de serviços de saúde e dá outras providências"

ÉLCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° - As empresas e profissionais liberais que prestam serviços de assistência à saúde em clinicas médicas, consultórios médicos, odontológicos e veterinários, laboratórios, hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou comercializem remédios e/ou produtos de proteção à saúde em drogarias, farmácias e estabelecimentos semelhantes ficam obrigados a proceder ao recolhimento e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde, decorrentes de suas atividades, por conta própria ou mediante contratação dos serviços por terceiros.

Parágrafo Único – O transporte dos resíduos somente poderá ser executado em veiculo próprio, devidamente identificado e equipado para tal fim, conforme legislação especifica.

Art. 2° - As empresas e os profissionais de saúde a que se referem o artigo 1°, ficam obrigados a exibir, mensalmente aos agentes de saúde publica do Município, os seguintes documentos destinados a comprovar o cumprimento da obrigação estabelecida no artigo 1° desta Lei:

I – atestado de queima ou de tratamento dos resíduos de serviços de saúde, efetuados através de processos tecnicamente comprovados;

II – manifesto de carga dos resíduos de serviços de saúde;

III – termo de compromisso e responsabilidade de recolhimento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

LEI Nº 935 DE 24 DE MAIO DE 2.005 fls 02

Parágrafo Único – Os atestados mencionados no inciso I deste artigo, deverão se referir a incinerador ou a locais de tratamento desses resíduos, que possuam licença para essas operações em pleno vigor, expedidas pelos órgãos competentes, em especial a CETESB.

Art. 3° - Os serviços públicos de saúde terão seus resíduos coletados e tratados à cargo do Poder Público Municipal.

§ 1° – A Prefeitura Municipal se utilizará do CONISCA – Consórcio Intermunicipal do Circuito das Águas, para a coleta, tratamento e destino final dos resíduos referidos no caput deste.

§ 2° – A Prefeitura Municipal poderá realizar serviços para as empresas e profissionais liberais citados no Art. 1° desta Lei, através do CONISCA, caso em que haverá ressarcimento dos custos dos serviços pelos interessados a quem efetivamente prestá-los.

§ 3° – Os documentos exigidos no Art. 2°, Incisos I, II e III, poderão ser substituídos por comprovante de adimplência emitido pela Prefeitura ou pelo CONISCA, quando a empresa ou profissional liberal optar para que os serviços sejam efetuados pela Prefeitura, ou pelo CONISCA.

Art. 4° - As empresas e os profissionais de saúde que infringirem o disposto nos artigos 1° e 2° desta Lei, independente das demais penalidades previstas na legislação vigente, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito ou, em caso de reincidência, multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para hospitais.

LEI Nº 935 DE 24 DE MAIO DE 2.005 fls 03

II– Advertência por escrito ou, em caso de reincidência, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para empresas que desenvolvam atividades nos demais estabelecimentos a que se refere no artigo 1°.

III – Advertência por escrito ou, em caso de reincidência, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para profissionais liberais.

§ 1° - Em caso de reincidência as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2° - Não se aplicará a segunda multa sem que haja, entre uma e outra, um interregno de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 3° - Se a infração persistir após a aplicação da segunda multa, o infrator ficará sujeito à multa diária de valor equivalente a 5% (cinco por cento) da ultima multa que lhe for imposta, ate o efetivo cumprimento das obrigações previstas nos artigos 1° e 2° desta Lei, independentemente da interdição do estabelecimento.

§ 4° - Ficam sujeitos às mesmas penalidades previstas no "caput" deste artigo e em seus incisos, empresas e os profissionais de saúde que adicionarem resíduos de saúde ao lixo domiciliar.

§ 5° - As multas previstas neste artigo, serão também aplicadas em dobro no caso de descarte de resíduos sépticos em terrenos baldios, bota-fora ou em qualquer outro lugar impróprio.

Art. 5° - Caberá à Vigilância Sanitária a fiscalização do efetivo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, especialmente do disposto no artigo 2°, a verificação

LEI Nº 935 DE 24 DE MAIO DE 2.005 fls 04

periódica do lixo domiciliar dos estabelecimentos de saúde para efeitos do disposto no § 4º do artigo desta Lei, e a aplicação das penalidades pecuniárias.

Art. 6º - As despesas eventualmente decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

ÉLCIO FIORI DE GODOY
-Prefeito Municipal-

Publicada e registrada na Diretoria de Administração, na data supra, por mim, _____, Chefe de Gabinete.